

PT/AHPGR/PGF/03/01/029

Parecer do Procurador-Geral da Fazenda Nacional, Francisco António Fernandes da Silva Ferrão, em que expõe sobre a instituição do Terreiro Público e a sua reforma

Nº 29

Senhôra.

A instituição do Terreiro publico em Lisboa é de uma data muito antiga; pois muito mais de trez seculos de duração como se reconhece nos preambulos dos Regimentos de 24 de Janeiro de 1777, e de 17 de Junho de 1779.

As antigas Leis a tal respeito continham disposições em umas partes impraticaveis, e em outras se mostravam falhas das providencias que as circunstancias exigiam. Isto necessitou a reforma, e nova organização do Terreiro, operada pelo dito Regulamento de 24 de Janeiro de 1777, talves sem necessidade alguma, alterada pelo outro Regimento de 17 de Junho de 1779, que hoje se acha em vigôr.

Nesta epoca e annos seguintes foi salutar a Instituição do Terreiro, por que ao passo que, pelo abandono da agricultura Nacional em consequencia da extração do ouro do Brazil, a producção dos cereais diminuia, e o consummo deste em Lisboa augmentava, chegando a ser em alguns annos trez vezes maior do que é hoje.

O commercio exclusivo com o Brazil que fazia affluir a esta cidade milhares de individuos Nacionais e Estrangeiros, o abastecimento de bolaxa e pão fresco para os Navios que tal commercio attrahia, e em fim a espantosa quantidade de farinha e Bolaxa, que se exportava para o Brazil, haviam necessariamente de produzir um extraôrdinario consummo de cereaes, e

por tanto muito necessario se tornava, que a Authoridade Publica vigiasse a venda, prevenindo a escassez dos mesmos, ou real, regulando conforme as entradas no Terreiro, a admissão dos cereaes Estrangeiros, ou a apparente, que a cobiça dos Monopolistas podesse produzir, todo em podo que o abastecimento da capital nunca oferece.

Porem as circunstancias mudáram inteiramente, em consequencia da separação do Brazil, e já antes em consequencia da liberdade que o Senhor D. João 6.^º deu a todas as Nações para poderem directamente commerciar com aquelle Imperio.

Por outro lado a produção de cereaes tem augmentado desde 1820, por que a perda d'aquelles Estados, a falta do ouro que delá nos vinha, a animosidade com que os naturaes destes Reinos dali tem sido repelidos, tem feito voltar os braços para o fertil terreno, que possuimos, explorando as proprias riquesas, na falta das alheias.

Esta producção tem chegado ao duplo do que dantes era e tanto em Portugal como nas Ilhas dos Acôres.

Do 1.^º Mappa que requisitei se vê a exactidão do que acabo de expôr. Delle se mostra haver crescido da colheita de 1835 para 1836, 7459 Moios de Trigo nos depositos do Terreiros alem de 5 a 6000 moios que rasoavelmente se devem suppôr em poder dos Lavradôres ou proprietarios, e deste accrescimo resultou não haver em 1836 admissão de Trigo Estrangeiro.

A colheita de 1836 foi muito maior de que a de 1835 e daqui se segue que o accrescimo para 1837 deve ser pelo menos ao duplo e assim progressivamente nos annos seguintes. A divisão da propriedade pelas vendas feitas, e que tem de se fazer, dos Bens Nacionaes, em especial a venda das Lesirias, e a canalização do Tejo, que esta traz com sigo, a abertura de novos canaes, commonicação por barcos a vapôr, construção de novas estradas, e outros melhoramentos proximos, favoraveis todos ao commercio, e á agricultura do paiz hao-de necessariamente concorrer para elevar mais e mais a producção de cereaes a ponto tal, que em breve teremos precisão de os exportar, reganhando assim o ouro, que do Brazil não podemos já tirar.

Em vista do que "sendo os negocios do commercio aquelles nos quaes as variedades, e mudanças dos tempos costumam causar as maiores alterações, que por sua natureza fazem impraticavel" que sôbre elle se estabeleçam Leis perpetuas como diz o Alvara de 24 de Janeiro de 1777,

havendo inteiramente cessado as circunstancias que justificaram a publicação desta Lei, e bem assim da que se lhe seguiu em 1779 deve esta Liquidação, hoje insustentavel, e prejudicial a todos os interesses, ser em parte modificada, e em parte revogada, substituindo-se-lhe outra, que melhor satisfassa ás necessidades publicas.

Isto posto, entremos na analyse da pretenção dos Lavradôres do Riba-Tejo no requerimento junto. O § 1.º capitulo 6.º do Regimento de 12 de Junho de 1779 prohíbe a venda dos cereaes em outros logares que não sejam os que ha para esses fins dentro do Terreiro ou nos 4 celleiros a elle sujeitos.

Por este modo nenhum possuidor de cereaes pode vendê-los ao consummidôr, sem que tenha distribuição para entrar com alguma porção nesses logares de venda, para o que é necessário que se espere vez, um mez e mais.

Daqui vem que o portadôr de pequenas porções, quer Negociante, quer Lavradôr, que não pode sofrer tal demóra, se vê obrigado a vendel-as por trespasso aos Negociantes do Terreiro por 100 ou 120 reis menos em alqueire do que o venderia ao cosummidôr. Alem desta sofre ainda outra perda que corresponde a 20 reis em alqueire aqual provem da diferença da medida, porque a companhia das Fangas do Terreiro sempre que méde por trespasso, o faz de maneira, que quando o tornar a medir para o Terreiro cresça ao Negociante em alqueire para mais, alem de outro, por que 15 fangas produzem 61 alqueires, o que faz para o Lavradôr um prejuizo de 2 alqueires por moio.

De tudo isto precisa o Negociante por que tem a deduzir do preço da venda 1800 reis de Impostos e vendagem, e de despesas de Fangas, Companhias, Fragata, sacaria, Armazens, e padeijas 1800, com mais 600 a 800 reis que tem de dar a titulo de gratificação ao Fiel do Numero por cada moio, faz 4.200 reis.

Ora a pretenção dos Lavradôres do Riba-Tejo reduz-se em seu requerimento a pedirem o alivio da despesa destas duas ultimas addições, e tende a evitar o prejuizo dos ditos dous alqueires em moio, isto a perda do 60 a 70 reis por alqueire, alem de 40 a 50 reis mais que obteriam se directamente vendessem ao consummidôr.

Esta pretenção é justa, por que em vista das razões, que assima ponderei havendo cessado inteiramente as circunstancias e os motivos que justificavam, o Estabelecimento do Terreiro, tal qual existe, não resultando

utilidade alguma á Nação das restricções, impostas ao commercio tem os ditos Lavradores rasão em não quererem sofrer tal prejuizo, e em reclamarem contra essas resticções, impostas ao Commercio tem os ditos Lavradôres rasão em não quererem soffrer tal prejuizo, e em reclamarem contra as restrições, offensivas do seu direito de propriedade, que as não pode consentir, senão na presença do interesse publico, evidentemente demonstrado. Porem cumpre notar que a mesma rasão procede a respeito dos conductores de cereaes, que não sejam os proprios Lavradôres, porque seria um privilegio odioso, e prejudicial ao commercio, se só estes ficassem isentos das restricções do Terreiro.

A medida pois deve ser geral.

A estas rasões accresce o prejuizo, que a Fazenda Nacional recebe pelo contrabando de cereaes, o qual se pratica não tanto para se subtrahirem aos Direitos, como para se fugir das alcavallas dos vendedôres e tomar inefectivas as restricções do Terreiro.

Quando uma Lei tem o cunho da injustiça, e é offensiva dos direitos de propriedade, todos como, e em quanto podem, procuram sem escrúpulo illudir suas determinações.

De tudo isto resulta estar a pupulação da capital do Reino comendo o pão por mais 10 reis em arratel do que o comeria se a venda dos cereaes fosse hoje tão franca, como deve ser, e como são os mais generos do paiz, e que pagam muito maiores direitos de consummo.

Ainda á outro prejuizo a considerar contra a Fazenda Nacional, que tem necessariamente de sofrer um dia por causa das restricções do Terreiro, e que hade ser tanto maior quanto mais se prolongar a continuação dessas restrições. Vem a ser o alcance em que estão os vendedôres do Terreiro, e que actualmente se calcula em mais de 50 contos de reis, e que irá subindo até que apareça a inffalivel banca rota que os espera.

Estes vendedôres não tem fiadôres, e todos elles juntos talvez não possuam 10 contos de reis.

E a este respeito será bom que em quanto não baixam providencias sôbre a Reforma do Terreiro, o Administradôr delle tome as mais efficases medidas para que a corporação dos vendedôres preste amiudadas contas, afim de evitar, que o actual alcance não aumente muito.

É pois justo, necessario, e urgente que as restricções do Terreiro, boas para outros tempos, e hoje somente proficuas a uns poucos de Individuos, cessem por uma vez.

Assim o reclamam os interesses da Fazenda Nacional, os da população de Lisboa, os do commercio, e os da Agricultura.

Quanto aqui informo a Vossa Magestade, é o resultado das mais miudas e escrupulosas endagações sobre este importantissimo objecto, consultei, conferenciei com muitas e diversas pessoas, que por seu trafico commercial em cereaes tem adquirido um perfeito conhecimento do que foi e é hoje o Terreiro Publico.

Entre os diversos esclarecimentos escriptos, que pude obter, acho digno de adoptar-se salva melhor redação, o Projecto de Regimento, que offereço, e aqui junto, para ter o destino que Vossa Magestade Houver por bem dar-lhe. Da Tabella que o acompanha se vê que a despesa do pessoal d'aquelle Estabelecimento ficaria reduzida a 13.012\$, e a do material a 600\$, quando do mappa que requisitei se vê ser actualmente aquella de 31:011\$970, e esta de 5:809\$245, e na 2.^a de 5:209\$245.

Da mesma Tabella se vê que pelos diversos rendimentos creados pelo dito Projecto, já no arrendamento de objectos, que hoje nada rendem e já na melhor fiscalisação que fica estabelecida, resultaria um aumento de receita de 47:760\$000, do que tudo viria a receber o Thesouro, de mais do que presentemente recebe a quantia de 71:968\$815 reis.

Vossa Magestade Determinará o que fôr mais Justo.

Procuradoria Geral da Fazenda Nacional em 20 de Setembro de 1837.
Francisco António Fernandes da Silva Ferrão.

Para aceder ao documento clique [aqui](#)